ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027265-67.2011.815.0011.
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.
ADVOGADO: Allisson Carlos Vitalino.
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MEDIDAS ESSENCIAIS PARA O REGULAR ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** SERVIÇO ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. PRAZO SUFICIENTE ARBITRADO PARA INÍCIO DAS OBRAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* **DESPROVIMENTO.**

1. “A prestação do serviço de abastecimento de água tem o seu principal fundamento no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, por lhe possibilitar o uso de água potável, elemento essencial para a satisfação das suas necessidades mais básicas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09420120005106001, 4 CAMARA CIVEL, Relator Maria das Graças Morais Guedes , j. em 08-05-2012)

2. “A água é bem indispensável à vida, razão pela qual tornam-se inoportunas as teses da reserva do possível ou do alto custo do empreendimento, porquanto questão orçamentárias estão subjacentes à dignidade da pessoa humana.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00159322120118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 27-11-2014)

3. Restando demonstrado que a Administração Pública, há anos, tem conhecimento que do abastecimento irregular de água em determinada localidade, afirmando inclusive que tomará medidas para a sua solução, não há que se falar em exiguidade no prazo de noventa dias determinando o início da execução das obras.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0027265-67.2011.815.0011, em que figuram como Apelante CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 312/315v, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em seu desfavor pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba,** que julgou procedente o pedido, ordenando que, no prazo de noventa dias, sejam iniciadas as obras necessárias para o abastecimento regular de água nas comunidades Bosque, Tambor e Monte Alegre, localizadas no Distrito de São José da Mata do Município de Campina Grande, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao dobro do valor do serviço, determinando ainda a suspensão imediata da tarifa mensal até o pleno restabelecimento dos serviços.

Em suas razões, f. 318/324, alegou que a obrigação de fazer ordenada na Sentença viola o princípio da separação dos poderes, acrescentando que o problema de abastecimento na região já foi solucionado.

Asseverou a carência de suporte orçamentário para o cumprimento do *Decisum* em prazo exíguo e a aplicabilidade do princípio da reserva do possível, até porque terá de realizar licitação para o seu atendimento.

Aduz ainda que a intermitência no abastecimento de água na localidade decorre das inúmeras ligações clandestinas e de escassez de chuvas, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 331.

A Procuradoria de Justiça, f. 338/341, opinou pelo desprovimento da Apelação, por entender que a má prestação do serviço de abastecimento de água autoriza a atuação do Estado-Juiz, a fim de que seja assegurada a concretização dos direitos fundamentais.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Conforme demonstram os autos do inquérito civil de f. 15/262, as comunidades especificadas na Inicial sofrem com o irregular abastecimento de água, causando diversos transtornos e sofrimentos à população local, inclusive prejudicando a saúde dos indivíduos, pois a água é bem indispensável à sobrevivência do ser humano, sendo o seu fornecimento serviço essencial.

A Recorrente, desde a instauração no Inquérito Civil no ano de 2009, alega o desenvolvimento de medidas saneadoras, no entanto, não desincumbiu do ônus de trazer elementos probatórios suficientes para atestar a sua implementação.

Tal situação, que se arrasta há anos, viola o Princípio da Dignidade Humana, inserido no art. 1º, III, da Constituição Federal[1], representado, no caso concreto, pela regularização do abastecimento de água, e que possui observância

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[…];
III - a dignidade da pessoa humana; […].

obrigatória em um Estado de Direito, integrando, assim, o denominado mínimo existencial, o qual exige comportamentos positivos do Poder Público para que o cidadão possa obter o mínimo de condições para uma vida socialmente digna.

As limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível, por tais motivos, não podem servir de supedâneo para a Apelante se eximir de suas obrigações, pois prepondera a orientação segundo a qual é possível, em caráter excepcional, a intervenção judicial quando estiverem em jogo direitos fundamentais, inexistindo, por esse mesmo motivo, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que o Poder Judiciário não está ditando normas de políticas públicas, mas requisitando medidas objetivando a cessação da mácula a um direito básico do cidadão.

Em relação à alegação de exiguidade do prazo de noventa dias para o cumprimento da medida, este é suficiente para o cumprimento da determinação constante do *Decisum*, já que, desde o ano 2009, a CAGEPA tinha conhecimento da situação calamitosa da localidade e anunciava medidas para solucioná-la, tempo mais do que razoável para a resolução definitiva do problema.

Releva-se, desse modo, indiscutível a responsabilidade da Recorrente em realizar as atos necessários à regularização do fornecimento de água, devendo ser mantida a decisão hostilizada em todos os seus termos, até porque está de pleno acordo com os precedentes dos Órgãos Fracionários desta Corte em casos similares[2].

[2] APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MEDIDAS ESSENCIAIS PARA O REGULAR ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PLANEJAR E EXECUTAR AS OBRAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 536, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Sendo a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba responsável pelo planejamento e execução das obras necessárias para o regular abastecimento de água, não há que se falar em responsabilidade solidária do ente municipal. - O art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece, como fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é desrespeitado quando não são adotadas as medidas necessárias para solucionar o abastecimento de água, que é bem indispensável à sobrevivência e saúde do ser humano. - A cláusula da reserva do possível não poder ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, para garantir ao cidadão o mínimo de condições para solucionar o abastecimento de água, que é bem indispensável à sobrevivência e saúde do ser humano. - A cláusula da reserva do possível não poder ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, para garantir ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial). - É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pela Administração Pública, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. - Sendo o abastecimento de água, serviço essencial à população, a cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer pode ser atribuída àquele que não cumprir determinação judicial, nos moldes do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192322520108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE A CAGEPA PROCEDER ÀS REFORMAS E OBRAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO ABASTACIMENTO DE ÁGUA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CARTA REPUBLICANA.

No que diz respeito à suspensão da cobrança da tarifa mensal aos usuários da região, vislumbra-se que esse capítulo da Sentença não foi objeto de impugnação, razão pela qual não é cabível a sua apreciação no presente Recurso.

Ante o exposto, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Pode o Judiciário, julgando ação civil pública proposta pelo Ministério Pública, determinar que a CAGEPA realize as reformas e obras necessárias para a regularização do abastecimento de água, sem que isso viole o princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF, AI 810410 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013) 3. A água é bem indispensável à vida, razão pela qual tornam-se inoportunas as teses da ¿reserva do possível¿ ou do alto custo do empreendimento, porquanto questão orçamentárias estão subjacentes à dignidade da pessoa humana. 4. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ, REsp 784.241/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.). 5. Tendo sido a tese de violação ao artigo 167, inciso I, da Carta da República trazida apenas em sede apelatória, inviável o seu conhecimento, por consubstanciar inovação recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00159322120118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 27-11-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INCONSISTÊNCIA. DEVER DE FORNECIMENTO CONTÍNUO. DIREITO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ELEMENTO ESSENCIAL À SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES MAIS BÁSICAS DO SER HUMANO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. - A prestação do serviço de abastecimento de água tem o seu principal fundamento no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, por lhe possibilitar o uso de água potável, elemento essencial para a satisfação das suas necessidades mais básicas. - Não serve como justificativa para o não fornecimento de água o princípio da reserva do possível, consubstanciado na impossibilidade de um pronto atendimento pelo Estado de todas as reivindicações que lhe são formuladas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09420120005106001, 4 CAMARA CIVEL, Relator Maria das Graças Morais Guedes , j. em 08-05-2012)